



PARECER N° , DE 2019

SF/19139.85240-45

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017 (PL nº 1855/2015, na Casa de origem), do Deputado Herculano Passos, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 128, de 2017 (PL nº 1855, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Herculano Passos, que *dispõe sobre os serviços comerciais de tosa e banho em cães e gatos.*

O projeto determina que os serviços de tosa e banho em cães e gatos somente poderão ser realizados em estabelecimentos comerciais que possibilitem aos clientes a visão total da execução dos serviços. Determina, ainda, que os referidos estabelecimentos deverão instalar sistema de câmeras que filmem os serviços prestados e que permita o acompanhamento dos serviços pelos clientes, pela *internet*, nas localidades onde houver disponibilidade técnica para sua realização.

De acordo com o projeto, a instalação dos sistemas de câmeras deverá ocorrer no prazo de dois anos, a contar da publicação da Lei, e as gravações deverão ser armazenadas por seis meses após a realização dos serviços.

Os infratores estarão sujeitos às sanções estabelecidas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.*



A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

Após o exame da CAE, a matéria seguirá para a Comissão de Meio Ambiente (CMA).

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

O PLC nº 128, de 2017, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inicialmente, destacamos que são inúmeros os relatos de pessoas que tiveram seus animais machucados e, até mesmo, mutilados, ao serem submetidos a um simples procedimento de banho ou tosa. O PLC nº 128, de 2017, tem o objetivo de melhorar o tratamento dispensado aos animais domésticos ao coibir maus-tratos em estabelecimentos comerciais que prestem serviços de tosa e banho em cães e gatos. A importância da matéria vai além da questão afetiva. Está associada ao fato de a sociedade brasileira reconhecer os direitos dos animais a um tratamento digno. A Lei nº 9.605, de 1998, pune com detenção, de três meses a um ano, e multa, aquele que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados. A pena é agravada em caso de morte do animal.

Além disso, a matéria ganha relevância diante do número de animais domésticos no Brasil. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, quase metade dos lares brasileiros possui pelo menos um cão. Os dados mais recentes referem-se ao ano de 2013, quando havia 74 milhões de cães e gatos domésticos. Essa imensa população de animais domésticos é responsável por movimentar quase R\$ 20 bilhões no chamado “mercado pet”, que envolve a comercialização de medicamentos, ração, acessórios e a prestação de serviços, como banho, tosa e saúde animal.

Com o intuito de aprimorar a matéria, apresentamos uma emenda para excluir da aplicação da lei os estabelecimentos comerciais que ofereçam os serviços de banho e tosa e possuam Médico-Veterinário Responsável Técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica.

SF/19139.85240-45



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, com a seguinte emenda:

Emenda nº CAE

Insira-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei da Câmara nº 128, de 2017, renumerando-se os demais:

“Art. 5º Esta Lei não se aplica aos estabelecimentos comerciais que ofereçam os serviços de banho e tosa e possuam Médico-Veterinário Responsável Técnico, com Anotação de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. O serviço de Médico-Veterinário Responsável Técnico deverá conter obrigatoriamente:

I - registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição estadual do estabelecimento;

II - registro frequente das atividades em livro próprio;

III - plano e curso de boas práticas na atividade, incluindo o combate à crueldade, maus-tratos e abusos aos animais, a ser ministrado aos funcionários do estabelecimento com regularidade mínima semestral; e

IV - programa de higienização dos locais, equipamentos e utensílios utilizados para banho e tosa.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19139.85240-45